

FUNDAMENTOS PARA UMA CONCEPÇÃO ESSENCIALISTA DE DIGNIDADE HUMANA

FOUNDATIONS FOR AN ESSENTIALIST CONCEPTION OF HUMAN DIGNITY

José Orlando Schäfer*

DOI: <https://doi.org/10.70940/rejud4.2024.329>

RESUMO

A Dignidade Humana, no segundo pós-guerra, assumiu posição central a partir da qual passaram a ser irradiados direitos e deveres jurídicos. Contudo, a ideia de Dignidade Humana carece de fundamentos mais consistentes que justifiquem racionalmente essa condição. A intenção, aqui, é a de demonstrar, a partir do pensamento do filósofo racionalista do século XVII Baruch de Espinosa, que o ser humano é portador da Dignidade por ser, simplesmente, um Ser Humano. Ele possui uma essência (extensão e pensamento), a qual necessita

* Mestre em Direito e pós-graduado em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com formação em Teoria Crítica do Direito pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha. Professor universitário. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo (FASA). Integra a Academia de Letras do Noroeste do Rio Grande do Sul. Advogado de movimentos sociais e sindicais há 35 anos e, atualmente, preside a OAB, Subseção de Três Passos (RS). Autor de artigos publicados em jornais e revistas especializadas e dos livros: *Direito do Trabalho e Flexibilização*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2016; *Na Primavera da Vida*, Porto Alegre: Evangraf Editora, 2018; *O Princípio da Dignidade Humana: para uma nova compreensão do Direito do Trabalho*, São Paulo: Dialética Editora, 2022; *Conhecer Transforma: Conhecer, Amar e ser Feliz*, Porto Alegre: Evangraf Editora, 2024; *JOSÉ ORLANDO SCHÄFER (livro eletrônico): Muitas Faces: um trabalho filosófico, literário e musical / José Orlando Schäfer*. Três Passos, RS: Murici Editor, 2024 e *Memórias de um Conflito* (no prelo). É autor, ainda, de capítulos de duas obras coletivas em formato digital.

afirmar a sua diferença e a sua igualdade, para, assim, perseverar na existência e realizar-se de maneira plena. Se é possível falar em essência humana, é possível concluir, a partir disso, que essa essência humana, para se realizar, necessita de certas condições, as quais estão estampadas na ideia de Dignidade. Esta é uma condição para que o ser humano possa existir como tal; ela é da essência do ser humano. A partir disso, se a Dignidade é da essência do ser humano, ela, em decorrência, deve ser da essência do Direito, o qual deve existir para ajudá-la a efetivar-se. A Dignidade, assim, é um valor intrínseco ao ser humano e que determina o direito, que todos têm, de viver na diferença que os individualiza e na igualdade que os une, para que cada ser humano possa realizar plenamente as suas faculdades existenciais.

PALAVRAS-CHAVE

Dignidade Humana. Dignidade Humana e Essencialismo. Direito e Dignidade Humana.

ABSTRACT

In the post-World War II era, Human Dignity has taken up a core position from which legal rights and duties have radiated. However, the idea of Human Dignity lacks a more substantiated rationale to justify such a condition. The intention here is to demonstrate, drawing from the thought of 17th-century rationalist philosopher Baruch de Espinosa, that human beings hold Dignity for the simple fact of Being Human. They possess an essence (extension and thought) which needs to affirm its difference and equality so that they can carry on living and achieve complete fulfillment. If one can talk about human essence, one can then conclude that, in order to fulfill it, certain conditions are required which are etched in the idea of Dignity. It is a condition for the human being to exist as such; it is part of the essence of a human being. Therefore, if Dignity is of the essence of the human being, it must consequently be of the essence of the Law, which must exist to help it come into effect. Thus, Dignity as a value is inherent to human beings and establishes everyone's right to live life in their own individual differences and in the equality that unites them, so that each human being can fully reach their existential faculties.

KEYWORDS

Human Dignity. Human Dignity and essentialism. Law and Human Dignity.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 Sobre a essência do ser humano;
- 3 Uma compreensão essencialista da Dignidade;
- 4 Uma concepção jurídica da Dignidade;
- 5 A Dignidade Humana nas relações sociais;
- 6 Considerações finais;
- Referências.

Data de submissão: 28/06/2024.

Data de aprovação: 16/11/2024.

1 INTRODUÇÃO

A Dignidade Humana foi acolhida, em especial, a partir do segundo pós-guerra, pelas Constituições de muitos países, como princípio jurídico e, pois, como geradora de direitos e deveres. O máximo reconhecimento que ela recebeu está estampado no seu acolhimento, como princípio fundante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 10 de dezembro de 1948.

Ela chegou a esse status seguindo uma longa trajetória, com contribuições vindas, em especial, de ideias religiosas, morais e políticas, concebidas no curso da história da humanidade. Mas foi acolhida como sendo **inerente** ao ser humano. E isso é assim porque a Dignidade, pretende-se demonstrar a seguir, é, de fato, da essência do ser humano.

Contudo, falar em Dignidade Humana como **inerente** ao ser humano, sob o ponto de vista jurídico, como se pretende fazer aqui, é, sempre, uma tarefa de grande complexidade, em especial porque, sobre ela, existem conceituações,

idealizações e, até mesmo, abstrações, que a distanciam do **jurídico** e da precisão de definição que, por ele, é exigida. Isso tem servido, até mesmo, de fundamento, para que muitos possam, no seu viver prático do dia a dia, negar o seu caráter jurídico e a sua aplicabilidade no campo do Direito. Mas o fazem, muitas vezes, por ignorarem a essência da natureza humana e da sua Dignidade.

Por isso, para a construção de uma definição essencialista de Dignidade Humana aplicável ao Direito, o mais difícil obstáculo a ser transposto é, possivelmente, a superação das concepções meramente supersticiosas e religiosas e, pois, metafísicas, que sobre ela foram elaboradas ao longo da história. A compreensão mais profunda da ideia de Dignidade, pelo contrário, faz com que todos a reconheçam e facilmente se convençam da necessidade da sua promoção e afirmação no dia a dia do existir humano.

Com essa linha de entendimento, não se quer negar a importância fundamental que as concepções religiosas tiveram (e ainda têm) na elaboração da ideia de Dignidade Humana, presente o fato que o Direito está, sempre, em construção. No entanto, é necessário defender a dessacralização desse valor para que ele possa ser acolhido como "jurídico". Isso pode parecer subversivo para alguns, mas é essencial. É necessário que seja plenamente compreensível e justificável pelos princípios da razão para produzir, de forma efetiva (como deve ser), os direitos e obrigações que lhe são inerentes. Através da razão, é possível concluir que a Dignidade é inerente ao ser humano e que, por isso, por ser da sua essência, ela deve ser compreendida, valorizada e realizada em todos os campos do viver social.

Portanto, neste estudo, a Dignidade Humana será retirada do campo do metafísico e do sagrado, que produz condutas a partir da fé! Ela será colocada no campo exclusivo do jurídico, que produz direitos e deveres a partir de fundamentos

racionais. Lá, no sagrado, a condição para a exigência de determinada conduta é a fé. Aqui, tal condição é a inteligibilidade da ideia de que todo o ser humano possui uma essência que deve ser realizada: todo ser humano tem a **necessidade** de perseverar na existência. Esse proceder permitirá que a reflexão se afaste de concepções meramente metafísicas sobre a Dignidade, que têm, **na doutrina da *imago dei***¹, o seu centro de referência.

Dessa maneira, veremos que a ideia de Dignidade Humana deixará para trás grande parte do seu encanto. Em contrapartida, ganhará em compreensão. Assim, poderá ingressar efetivamente no mundo do Direito. Ela se tornará um princípio que produz direitos e obrigações nas relações concretas entre pessoas reais e que deve ser respeitado por todos.

Com o intuito de alcançar essa finalidade, utilizaremos as lições do filósofo racionalista do século XVII, Baruch de Espinosa. Ele identifica Deus com a natureza, construindo um sistema em que o mundo é perfeitamente inteligível, sem mistérios. Isso é feito sem recorrer a argumentos baseados na fé².

¹ Doutrina de grande importância para a construção da ideia de Dignidade, que adota o entendimento de um Deus voluntarioso e que criou o ser humano à sua imagem e semelhança.

² É possível, neste ponto, esclarecer, com base na lição de Hans Kelsen (mesmo não sendo, o autor deste artigo, um positivista!) que, para a Ciência (status que o Direito reivindica!), “a natureza é um sistema de elementos determinados pela lei da causalidade. Ela não tem uma vontade e não pode, portanto, estabelecer normas. As normas somente podem ser assumidas como imanentes à natureza quando se admite que na natureza está a vontade de Deus. Mas dizer que Deus, através da natureza como manifestação da sua vontade – ou qualquer outra forma – ordena aos homens que se conduzam de determinada maneira, é uma suposição metafísica que não pode ser aceita pela ciência em geral e pela ciência do Direito em particular, pois o conhecimento científico não pode ter por objeto

De fato, é possível dizer, com apoio na lição da filósofa Marilena de Souza Chauí, que em Espinosa

[...] não há tragédia, nem há mistério; ao contrário, confiança plena na razão, capaz não só de conhecer, mas de fazer o homem trilhar o caminho das paixões positivas, a alegria e o amor” (Chauí, 1997, p. 11)

Observe-se: somente é dado ao homem viver na alegria e no amor sob o império da razão.

Para que tais valores possam ser alcançados, é preciso “desejar e amar um Bem verdadeiro, capaz de comunicar-se a todos” (Chauí, 1997, p. 12). Algo bastante evidente, mas que é tão difícil de ser alcançado. Mas, ainda assim, é o que se tentará fazer aqui.

Isso será feito porque se acredita que a ideia de Dignidade Humana, em seu fundamento intrínseco, carece de um fundamento racional no atual processo evolutivo do Direito. Esse fundamento é necessário para legitimá-la como um Princípio Jurídico organizativo da sociedade e do Estado, conforme pretendido pelo art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O pensamento religioso ajudou muito na luta por Dignidade para todos ao longo da história. Mas hoje ajuda muito pouco e, daí, a necessidade³ de uma compreensão

qualquer processo afirmado para além de toda a experiência possível” (Kelsen, 1985, p. 239).

³ Necessidade que se apresenta urgente, porque o sistema jurídico brasileiro, a partir da promulgação da Constituição de 1988, está estruturado em torno do princípio da Dignidade Humana, o qual se constitui, até mesmo, em fundamento para a hermenêutica jurídica, nos termos do art. 8º do Novo Código de Processo Civil (NCPC) brasileiro de 2015. Na verdade, esse dispositivo do NCPC apenas segue a determinação já contida no art. 1º, III, da Carta Magna (Brasil, 1988): se a Dignidade Humana é um princípio

racional, sem tergiversação, da Dignidade. E o seu fundamento maior, legitimador, é, precisamente, a ideia de que ela é **inerente** ao Ser Humano, fundamento este, aliás, que dá sustentação para a Carta da ONU.

Por isso, seguindo a lição de Espinosa, a Dignidade será compreendida não apenas pelos efeitos que produz para o Direito, como é comum entre muitos doutrinadores brasileiros. Em vez disso, buscaremos entendê-la a partir das causas que a determinam a partir de sua origem. Isso segue o método genético desenvolvido pelo filósofo holandês mencionado anteriormente.

As duas perguntas básicas que conduzirão toda a reflexão aqui podem ser assim resumidas:

- a) Existe uma Dignidade que pode ser considerada como sendo **inerente** ao Ser Humano?;
- b) Caso positivo, quais são os seus fundamentos e reflexos para o Direito?

Compreender racionalmente a ideia de que a Dignidade é inerente ao Ser Humano é o que se buscará fazer a seguir, iniciando pela explicitação da ideia de essência humana.

2 SOBRE A ESSÊNCIA DO SER HUMANO

O filósofo Baruch de Espinosa construiu um sistema de pensamento de grande profundidade, que diverge, e muito, da visão filosófica que dominou o imaginário social desde a Modernidade até hoje. Mas, ainda assim, embora tenha sido a Modernidade a grande responsável pela construção da ideia jurídica de Dignidade, tal qual é conhecida hoje, é nas lições do filósofo antes citado e na sua obra *Ética* que serão buscados

organizativo da sociedade e do Estado, ela deve ser, também, o fundamento para a elaboração, execução e interpretação do Direito, logicamente.

alguns fundamentos para a sua compreensão essencialista e para a explicitação dos seus reflexos para o mundo do Direito. E isso será feito, em primeiro lugar, pela admissão de uma ideia fundamental contida no pensamento de Espinosa, de que todo Ser Humano possui uma **essência**.

Há que se iniciar dizendo que, para Espinosa, a **substância**, isto é, Deus *sive natura*, se expressa por “infinitos atributos” (Ética, Primeira Parte, Proposição 11, p. 25) e a liberdade humana deve ser entendida como consciência da necessidade e não como livre-arbítrio⁴. Nesse sentido é a Proposição 48 da Segunda Parte da Ética, *verbis*:

Proposição 48. Não há, na mente, nenhuma vontade absoluta ou livre: a mente é determinada a querer isto ou aquilo por uma causa que é, também ela, determinada por outra, e esta última, por sua vez, por outra, e assim até o infinito (Spinoza, 2021, p. 48).

A mesma ideia está contida na Proposição 29 da Primeira Parte da Ética: “Nada existe, na natureza das coisas, que seja contingente; em vez disso, tudo é determinado, pela

⁴ Esse entendimento adotado por Espinosa é, à primeira vista, chocante, mas ele é conhecido pela Doutrina do Direito. Kelsen (1985, p. 104), nesse ponto, igualmente pode ser citado para explicar a existência de um sistema de Direito sem a presença do chamado livre-arbítrio. A verdade, ensina o jusfilósofo austríaco, “é que o pressuposto de que apenas a liberdade do homem, ou seja, o fato de ele não estar submetido à lei da causalidade, é que torna possível a responsabilidade ou a imputação está em aberta contradição com os fatos da vida social. A instituição de uma ordem normativa reguladora da conduta dos indivíduos – com base na qual somente pode ter lugar a imputação – pressupõe exatamente que a vontade dos indivíduos cuja conduta se regula seja causalmente determinável e, portanto, não seja livre”. A Neurociência, parece, caminha nessa direção, como mostram as conclusões do neurocientista Robert Sapolsky: “Somos a soma do que não podemos controlar” (Sapolsky, 2024).

necessidade da natureza divina, a existir e a operar de uma maneira definida” (Spinoza, 2021, p. 53).

Um ponto fundamental desse pensamento é, como já se indicou acima, precisamente, o seu método genético de conhecimento. Como preleciona Chauí (1997, p. 13), “se conhecer é conhecer pela causa, o homem só poderá ser conhecido se forem explícitas as causas da sua essência, da sua existência e da sua ação”.

A causa da sua “essência”, explica Chauí (1997, p. 13), é a natureza, ou Deus: “o homem é uma modificação (*modus*) dos atributos divinos, pensamento e extensão”. Mas, importante o registro: “A essência é sempre **singular** e nunca chegaremos a ela se procedermos por comparação” (Chauí, 1997, p. 16, grifo nosso). Por seu turno, a causa da sua existência singular “é a existência de outros homens singulares que o produzem” (Chauí, p. 13) e a causa da sua ação é o seu **desejo**.

Embora tenhamos em mente as três causas mencionadas acima, para fins didáticos, será lançado um olhar mais atento na compreensão da ideia de **essência humana**, a fim de atingir o escopo deste estudo

Para Espinosa, a essência humana é “constituída por modos definidos dos atributos de Deus, e certamente (pelo ax. 2), por modos do pensar, dentre todos os quais (pelo ax. 3), a ideia é, por natureza, o primeiro” (2021, p. 95). Contudo, esclarece Espinosa na Proposição 13 da Segunda Parte da Ética, “O objeto da ideia que constitui a mente humana é o corpo, ou seja, um modo definido da extensão, existente em ato, e nenhuma outra coisa” (2021, p. 97). O próprio Espinosa, ciente da profundidade do pensar que propunha, de certa maneira suplica:

Escólio. Aqui, os leitores, sem dúvida, se deterão, pensando em muitas objeções. Peço-lhes, por

isso, que me acompanhem, lenta e gradualmente, sem fazer qualquer julgamento antes de terem lido tudo até o fim (Spinoza, 2021, p. 97).

No Corolário da Proposição 13, Segunda Parte da Ética, o filósofo esclarece “que o homem consiste de uma mente e de um corpo, e que o corpo humano existe tal como o sentimos” (2021, p. 97).

Nesse sentido, explica Chauí:

Substância, ou seja, o Ser que é causa de si, que existe em si e por si, que é concebido em si e por si e que é constituído por infinitos atributos, infinitos em seu gênero e cada um deles exprimindo uma das qualidades infinitas da substância. **Desses atributos conhecemos dois: o pensamento e a extensão** (Chauí, 1997, p. 14, grifo nosso):

Fragoso (2006) também preleciona:

Spinoza concebe a natureza humana em sua obra Ética como constituída por modos de dois dos infinitos atributos de Deus, o pensamento e a extensão, ou a ideia e seu objeto, o corpo, respectivamente (Fragoso, 2006, p. 83).

Com esse proceder, lembra Chauí (1997, p. 15), resta abolido o dualismo cartesiano das substâncias, “pois pensamento e extensão não são substâncias ao lado da substância infinita, mas atributos de uma única substância”, sendo que, ao afirmar que o pensamento é um atributo de Deus, Espinosa “afirma a total inteligibilidade do real, não podendo haver nada que deixe de ser compreensível”.

Mas, além de ser da essência do ser humano os **modos** que se pode conhecer — extensão e pensamento —, o

homem, para Espinosa, deve, também, ser compreendido como uma estrutura organizada por partes, relacionadas necessariamente, que busca **perseverar na existência**.

Na Proposição 7 da Terceira Parte da Ética, Espinosa esclarece: “O esforço pelo qual cada coisa se esforça por perseverar em seu ser nada mais é do que a sua essência atual.” (2021, p. 175). Os Seres Humanos se esforçam, arremata o filósofo,

[...] por fazer com que se realize tudo aquilo que imaginamos levar à alegria; esforçamo-nos, por outro lado, por afastar ou destruir tudo aquilo que a isso se opõe, ou seja, tudo aquilo que imaginamos levar à tristeza (Espinosa, 2021, p. 197).

Nesse andar, indica Chauí: “O movimento interno do corpo e o nexa interno das ideias na alma constituem a essência humana”, essência esta denominada, por Espinosa, por *conatus*, nada mais é do que o esforço que faz o indivíduo “para perseverar na existência, poder para vencer os obstáculos exteriores a essa existência, poder para expandir-se e realizar-se plenamente” (1997, p. 17). Esforço esse perpetuamente relacionado com os outros, atente-se, pois para Espinosa, não existe nada mais útil (Quando vivem conduzidos pela razão “os homens concordam, sempre e necessariamente, em natureza.”, afirma Espinosa na “Ética”, p. 301) para um ser humano do que outro ser humano:

Como a razão não exige nada que seja contra a natureza, ela exige que cada qual ame a si próprio; que busque o que lhe seja útil, mas efetivamente útil; que deseje tudo aquilo que, efetivamente, conduza o homem a uma perfeição; e, mais geralmente, que cada qual se esforce por conservar, tanto quanto está em si, o seu ser (Espinosa, 2021, p. 287).

A partir dessas ideias, Espinosa avança para definir a essência humana, também, a partir do desejo. Para ele, o desejo “é a própria essência do homem, enquanto esta é concebida como determinada, em virtude de uma dada afecção qualquer de si própria, a agir de alguma maneira” (2021, p. 237). Esclarece, mais uma vez Chauí, o desejo

[...] é a tendência interna do *conatus* a fazer algo que conserve ou aumente a sua força. O desejo do homem livre é o desejo no qual, entre o ato de desejar e o objeto desejado, deixa de haver distância para haver união. O desejo é a causalidade humana reproduzindo no plano dos modos a atividade divina como atividade imanente (Chauí, 1997, p. 17).

Um resumo do que foi exposto até aqui indica que a essência humana é caracterizada por extensão, pensamento, *conatus* e desejo.

Contudo, essa essência somente pode existir na singularidade (diferença) do ser, na individualidade que o constitui, na sua relação necessária com outros seres humanos. Então, nesse diapasão, a essência do ser humano (extensão, pensamento, *conatus* e desejo) somente pode ser compreendida na singularidade de cada ser, isto é, na diferença que ele apresenta em relação a outros seres: segundo Espinosa, cada ser é a expressão da diferença. Na Proposição 5, da Primeira Parte, ao falar sobre a substância, Espinosa declara que “Não podem existir, na natureza das coisas, duas ou mais substâncias de mesma natureza ou de mesmo atributo.” (2021, p. 17) sendo, esse enunciado, perfeitamente aplicável ao ser humano, simples modificação da substância divina.

Nesse sentido, pode-se buscar, também, apoio em Baumann:

[...] somos feitos apenas de diferenças, todos nós; existem milhares de homens e mulheres no planeta, mas cada um deles é diverso dos outros. Não existem indivíduos totalmente idênticos, isso é impossível. Existimos porque somos diferentes, porque consistimos em diferenças (Baumann, 2009, p. 76).

Ressalta-se, entretanto, que existe um mar de ambiguidades a ser considerado quando o assunto são tais diferenças inerentes ao ser humano: diferença e todos os seus derivativos, como, por exemplo, intimidade, liberdade de crenças, consciência, projetos de vida, comunicação, convivência. Aliás, a própria diferença (que é inerente ao ser humano) não pode ser entendida como ilimitada na sua relação com o outro. Se não fosse assim, um ser humano se diferenciaria tanto de outro que deixaria de existir qualquer identidade entre ambos. Não se poderia falar em dois seres humanos. Por isso, quando o assunto é a singularidade humana, há que se levar em conta, como ensina Lopes (2000), as diferentes diferenças:

Existem diferentes diferenças: algumas são diferenças a serem preservadas, avaliadas positivamente, outras são diferenças a serem suprimidas [*apud* Oliveira, 1996]. E há, naturalmente, o mar das diferenças ambíguas. Por exemplo: diferenças culturais podem ser valorizadas positivamente, criando-se então proteção jurídica para que sejam promovidas ou mantidas. Um Estado democrático valoriza positivamente a pluralidade. As diferenças podem ter um caráter meramente horizontal, sem gerarem opressões ou exclusões, mas há as diferenças econômicas e sociais que excluem. Enquanto, para as primeiras, o remédio é a

igualdade, para as segundas, o remédio pode ser valorizá-las (criar o orgulho pela diferença) ou borrá-las (desconstruir as identidades impostas) (Lopes, 2000, p. 88).

Do que foi exposto até aqui, pode-se concluir que a essência humana somente pode existir na sua singularidade.

Mas não é só isso: essa essência, também, somente pode ser compreendida, logicamente, na **igualdade** que a aproxima de outras essências de natureza humana. Extensão, pensamento, *conatus* e desejo somente existem na singularidade (diferença), mas, também, na igualdade que existe entre todos os seres humanos.

Há algo de essencial que identifica os seres designados por humanos. E essa identidade (igualdade proporcional, simétrica, equitativa) há que ser respeitada e valorizada.

Como enfatiza Espinosa na Demonstração da Proposição 35, Quarta Parte, da Ética:

[...] apenas à medida que vivem sob a condução da razão, os homens necessariamente fazem o que é necessariamente bom para a natureza humana e, conseqüentemente, para cada homem [...] (Espinoza, 2021, p. 303)

sendo certo que “Não há, na natureza das coisas, nenhuma coisa singular que seja mais útil ao homem do que um homem que vive sob a condução da razão” (2021, p. 303) presente o fato que “É quando cada homem busca o que é de máxima utilidade para si, que são, todos, então, de máxima utilidade uns para com os outros” (2021, p. 303).

Para Espinosa, ademais, não existe nada que um homem deseje para si que não possa desejar também aos demais, já que “O supremo bem dos que buscam a virtude é comum a

todos e **todos podem desfrutá-lo igualmente**” (2021, p. 305, grifo nosso).

É possível notar: buscar a igualdade e o equilíbrio para Espinosa não é nenhuma subversão, mas, antes, uma afirmação da própria natureza humana. Proposta difícil de ser aceita, claro, numa sociedade na qual impera uma espécie de **capitalismo selvagem**. Mas é importante registrar: a igualdade e a liberdade (proporcionais) entre as pessoas diferentes constituem o cerne da Constituição Federal do Brasil e do Estado de bem-estar social por ela acolhido.

Seguindo nessa linha de raciocínio construída a partir do pensamento do filósofo Baruch de Espinosa, nos próximos pontos tem-se a intenção de demonstrar as consequências que essa maneira de compreender o ser humano produz para a ideia de Dignidade Humana e para o Direito.

3 UMA COMPREENSÃO ESSENCIALISTA DA DIGNIDADE

Como descrito acima, a partir das lições de Espinosa é possível concluir que o ser humano possui uma essência que se manifesta nos **modos** (extensão e pensamento) e na necessidade que tem de perseverar na existência e de realizar os seus desejos.

Mas, além disso, é possível concluir, a partir das lições de Espinosa, que a essência somente pode existir na singularidade (diferença) e na igualdade. Sem diferença e igualdade, a essência de cada ser humano não existiria, como a razão indica.

Para Espinosa, todo o ser da diferença quer existir e perseverar na existência. Por isso, perseverar na existência (*conatus*) integra a essência do ser humano. Nesse sentido, é a Proposição 6 da Terceira Parte da Ética: “Cada coisa esforça-se, tanto quanto está em si, por perseverar em seu ser”

(Espinoza, 2021, p. 173). Essa premissa pode ser validada pelos princípios que comandam a razão humana.

Contudo, esse ser humano (pensamento, extensão, necessidade de perseverar na existência – *conatus* – e desejo) que se caracterize pela igualdade e pela diferença, se encontra com outros corpos, os afetando e, por eles, sendo afetado.

Esses afetos são os mais variados. Têm-se aqueles afetos que podem, até mesmo, obstar que o ser persevere na existência e colocar a sua existência em risco. Além disso, todo afeto aumenta ou diminui a potência existencial de um ser, residindo, nesse ponto, para Espinosa, o fundamento para a diferenciação entre bem e mal. Essas ideias estão meticulosamente desenvolvidas por Espinosa na Quarta Parte da Ética, na qual ele trata da servidão humana (ou da força dos afetos), não encontrando, neste pequeno artigo, espaço para uma análise mais aprofundada desse tema.

De qualquer maneira, é possível concluir que um ser humano não poderia perseverar na sua existência se não houvesse um limite para os afetos. Esse limite pode ser estabelecido por meio de regras que promovam os bons e desestimulem os maus afetos, pois, uma vez conduzidos pela razão, os homens são capazes de concordarem entre si, como esclarece a Proposição 35 da Quarta Parte da Ética (2021, p. 301). Os homens, ao contrário, somente não concordam entre si quando conduzidos pelas paixões, fruto da servidão e da ignorância, nas quais estão comumente mergulhados.

Além disso, esse dito limite há que ser estabelecido naturalmente por regras em cujo cerne devem estar os valores que integram a ideia de dignidade, como até aqui definida. Diferença e igualdade, por integrarem a essência da dignidade humana são, ambas, condições, também, para que um ser humano possa existir como tal. Mas tais condições devem

estar mediadas pela ideia de proporcionalidade. São elas intrinsecamente relacionadas com a existência do outro.

Ao tratar da importância do outro na filosofia de Espinosa, César Schirmer dos Santos e Márcia Junges (2012) esclarecem:

Spinoza é o filósofo que vê o homem como aquilo que há de mais útil para o homem, não por causa de alguma “mão invisível” do mercado, mas porque nada é mais útil a um ser do que o seu semelhante. Em Spinoza, a utilidade de um homem para outro homem nada tem a ver com o seu uso como meio para um fim. O ponto é outro, tendo a ver com o fato de que, quanto mais um homem realiza a sua essência, mais ativo é, e quanto mais ativo é, mais esclarecido é, de modo que a luta de cada um pelo próprio esclarecimento e pelo esclarecimento dos outros é a meta fundamental da vida em sociedade. É como se Spinoza antecipasse o foco do prêmio Nobel Amartya Sen e da filósofa Martha Nussbaum nas capacidades humanas, frisando que **a meta da sociedade deve ser possibilitar a cada um a concretização dos próprios talentos e potencialidades, pois assim sendo nossa própria felicidade é melhor garantida** (Santos; Junges, 2012, p. 29, grifo nosso).

Dessa maneira, o ser humano (extensão e pensamento) deve necessariamente: a) Perseverar na existência; b) Afirmar a sua diferença; c) Afirmar a sua igualdade; d) Realizar os seus desejos. Deve, pois, realizar a sua essência.

Ora, os elementos acima destacados constituem, em verdade, o cerne da ideia de Dignidade Humana como definida pelos mais diferentes doutrinadores do Direito. Então, a partir do pensamento de Espinosa é possível dizer: viver segundo a essência é o mesmo que viver com Dignidade. A partir dessa

afirmação, será elaborada uma definição racionalista para a Dignidade Humana.

Além disso, nesse sentido é possível afirmar que a **Dignidade é da essência de um ser humano**. É inerente ao ser humano! Sem Dignidade, um ser (humano) não pode existir plenamente ou, mesmo, não pode existir como tal. Por isso, para existir, todo ser humano deve afirmar a sua Dignidade.

Mas, em simultâneo, porque é um ser necessariamente social, porque somente existe na sua relação com o outro, para que a sua Dignidade possa ser afirmada, deve afirmar a Dignidade do outro.

Cada ser humano, para existir, deve, ao mesmo tempo, afirmar a sua própria Dignidade e a Dignidade do outro, porque viver (*conatus*) na diferença e na igualdade é da essência do ser humano. Nesse sentido, quanto mais se afirmar a Dignidade do outro, mais é afirmada a Dignidade de cada um e a de todos.

Assim, a partir do método genético ensinado por Espinosa, é possível conceituar a Dignidade da seguinte maneira: Dignidade é uma necessidade da essência humana, é por ela determinada, o que permite que o ser humano persevere na existência através da igualdade e da diferença com o intuito de alcançar a plenitude no seu existir.

Ou ainda: Dignidade é um termo utilizado contemporaneamente para descrever as condições necessárias para que um ser humano possa realizar a sua essência.

Não se está sozinho nessa linha essencialista de raciocínio, que vê a Dignidade como **inerente** ao Ser Humano. Daniel Sarmiento, igualmente, destaca que a Dignidade Humana se assenta no “reconhecimento do valor **intrínseco** da pessoa,

que é incompatível com compreensões desigualitárias das relações sociais” e que ela impõe que cada pessoa seja tratada como um fim em si e, nesse contexto, o Estado deve ser um instrumento a serviço das pessoas e não o contrário (Sarmiento, 2016, p. 133, grifo nosso).

Ainda, registra o citado jurista (2016, p. 105) que, no pensamento constitucional contemporâneo, poucos discordam desse entendimento, de que o ser humano possui um valor intrínseco (fundamento maior para a ideia de Dignidade Humana), mencionando, inclusive, a existência de um “consenso sobreposto” a respeito da Dignidade Humana. Ou seja, na lição de Sarmiento: existe um consenso acerca de ser a Dignidade um valor intrínseco, isto é, inerente ao ser humano, da sua essência, e que esse valor impõe diferentes formas de tratamento que devem ser dispensadas a qualquer pessoa (2016, p. 105).

No entanto, essa concepção essencialista de Dignidade Humana (formulada no campo do mundo do “ser”), produz, no raciocínio que aqui se desenvolve, profundas implicações para o Direito⁵ (mundo do dever ser!), o qual será compreendido como um processo constituído por (1) regras (2) justas.

O termo **justo**, é certo, merece aqui uma breve consideração: ele é utilizado no sentido de equilíbrio, proporcionalidade, entre os elementos que constituem a Dignidade Humana. Uma ideia que se aproxima muito mais do

⁵ Essa assertiva, em verdade, constitui o tema do estudo que se está a realizar e que tem a Dignidade Humana e a necessidade de Justiça (ou de simetria nas relações humanas) que ela engendra, no cerne do Direito. O Direito por ela é determinado e, por isso, constitui-se num processo necessário para a sua realização. Mas, porque o ser humano possui muitas habilidades na produção da cultura, muitas vezes essa *necessidade* é desvirtuada, desviada, como ocorre com a sua intervenção em muitos campos do mundo natural.

pensamento de Hart, no seu “O Conceito de Direito”. Para Hart, a justiça é a “mais jurídica das virtudes e da mais pública delas” (1961, p. 182) e que, embora complexa, a ideia de justiça consistiria em duas partes: “um aspecto uniforme ou constante, resumido no preceito ‘tratar da mesma maneira os casos semelhantes’, e um critério mutável ou variável usado para determinar quando, para uma dada finalidade, os casos são semelhantes ou diferentes” (1961, p. 174).

Além disso, como se verá mais adiante, a Dignidade, embora sendo da essência do ser humano, deve ter um conteúdo construído pelos processos culturais de cada sociedade ou comunidade, mas, tendo presente, aqui, a ideia manifestada por Espinosa de que os afetos são parte da condição humana e o Direito (o seu conteúdo) é construído num processo dinâmico e ativo que leva em consideração – necessariamente – a Dignidade do Ser Humano. Os Seres Humanos, diz Espinosa (1997, p. 440), “ [...] são feitos de tal maneira que não podem viver sem uma lei comum”.

De se registrar ainda, que para Espinosa, o homem é **a natureza**, como os demais seres. Por isso, a partir do pensamento do filósofo, não é possível falar-se em transcendentalismos, como, v.g., Contrato Social, nos termos propostos por Hobbes, ou em Direito Natural. Para Espinosa, é “Direito Natural” de todo ser humano a realização de sua essência, expressa na ideia de Dignidade, e disso ele não pode prescindir. Na verdade, seria impensável a possibilidade de ele abdicar desse **Direito Natural** por meio de um contrato para, então, ingressar num mundo civilizado. Ele não pode renunciar à sua essência.

O pensador da imanência enxerga o Direito como processo, como uma fricção permanente entre potências diferentes, a emergir impregnado pela realidade que o condiciona. Ele

chegou a dizer: cada um tem tantos direitos quanto a sua potência permite.

O próximo ponto será dedicado à realização de algumas aproximações entre Dignidade Humana e Direito.

4 UMA CONCEPÇÃO JURÍDICA DE DIGNIDADE

A primeira condição para que um determinado valor possa ingressar no mundo jurídico contemporâneo é, precisamente, a sua inteligibilidade.

Por isso, a Dignidade Humana, para poder ser acolhida como Princípio Jurídico, como impõe o art. 1º da Constituição Federal, deve ser perfeitamente compreensível pela razão. O estudo, aqui, está, de certa maneira, contrapondo o fundamento **essencialista** para a ideia de Dignidade ao fundamento que pode ser chamado de **contratualista**, devendo ficar claro, que, na primeira concepção, a Dignidade vem antes do Estado e, **com** ele, condiciona o Direito. Neste caso, usando a linguagem de Kelsen: a própria Norma Fundamental está condicionada pela Dignidade Humana.

A inteligibilidade da ideia de Dignidade Humana, a partir da filosofia de Espinosa e do seu método genético, foi o objetivo do presente estudo até aqui, o que, acredita-se, tem sido alcançado com êxito. Formulou-se, ao final, um conceito essencialista para a Dignidade.

Agora, para encaminhar a presente reflexão à sua conclusão, há que se fazer algumas aproximações com o Direito, formulando, para tal fim, um conceito que seja inteligível para todos acerca da ideia de Dignidade.

Nesse sentido, é possível formular, de saída, como hipótese, a seguinte definição jurídica para essa ideia: Dignidade é o Direito que todos têm de viver na diferença que

os individualiza e na igualdade que os une, para que, assim, cada ser humano possa realizar plenamente as suas faculdades existenciais.

Realizar a Dignidade Humana, nesse viés, através da promoção da vida e afirmação da diferença e da igualdade, para que cada ser humano possa viver na sua plenitude, este deve ser, também, o cerne do Direito, como acolhido, ademais, pela Constituição Federal (Brasil, 1988).⁶

Nessa direção verte, também, a doutrina adotada por Ingo Sarlet acerca da Dignidade Humana. Com efeito, para o doutrinador gaúcho, a Dignidade é

[...] a **qualidade intrínseca** e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

⁶ A Constituição Federal brasileira de 1988, entende-se aqui, é um sistema organizado logicamente – assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos – para a realização da Dignidade Humana em todos os espaços do viver social. O seu foco, denuncia o seu conjunto normativo, é a promoção da vida (nesse sentido vertem os seus arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º), a proteção da liberdade (veja-se o art. 5.º da CF: nele estão asseguradas as **liberdades** humanas essenciais), da igualdade (arts. 6.º e 7.º da CF: lá estão assegurados os **Direitos Sociais**, fulcrais para que a igualdade seja promovida) e a participação popular (arts. 14, 15 e 16 da Constituição da República! Neles, basicamente, estão previstos os **Direitos Políticos**: eles asseguram a participação popular na formação da vontade do Estado, marca registrada dos regimes democráticos).

sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2015, p. 70-71, grifo nosso).

É possível visualizar, com uma certa facilidade, a presença, na definição jurídica lançada por Sarlet, o sentido de essência humana formulado pelo filósofo Baruch de Espinosa. Claro, quando afirma ser, ela, a Dignidade, uma **qualidade intrínseca**, está apenas reconhecendo que sem Dignidade não existe ser humano: ela é da sua essência! Ora, porque é da essência do ser humano, ela deve ser reconhecida como nele existente pela sociedade e pelo Estado, gerando, “neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais” que:

- a) Assegurem “a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano”;
- b) Garantam “as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”;
- c) Propiciem e promovam “a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”, pelo respeito aos demais seres que integram a “rede da vida” (Sarlet, 2015, p. 70-71).

A Doutrina, de maneira geral, tem o entendimento de que a Dignidade Humana, uma vez acolhida pela Constituição Federal, se constitui em base dos Direitos e Garantias Fundamentais. Nessa linha de entendimento, Sarlet (2015, p. 117) defende que a relação técnico-jurídica entre a dignidade e as normas de direitos fundamentais não pode ser de cunho subsidiário; pelo contrário, a dignidade precisa assumir uma

substancial fundamentalidade, numa relação *sui generis* (na esteira proposta por Geddert-Steinacher). Dessa forma,

[...] a dignidade da pessoa assume (em muitos casos!) simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa (Sarlet, 2015, p. 125).

Sarlet (2015) conclui que, se os direitos fundamentais são a expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, então, neste caso, como decorrência lógica, deve-se admitir que “em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo, ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”.

Como decorrência lógica deve a Dignidade Humana receber proteção⁷, produzindo os seguintes efeitos jurídicos:

- a) individualidade preservada;
- b) limitação da liberdade (para o bem da própria pessoa ou de terceiros);
- c) participação na vida social e no Estado;
- d) condições existenciais e materiais mínimas que preservem a humanidade presente em cada ser humano, seja sob o ponto de vista da liberdade, seja da igualdade.

Na definição jurídica lançada por Sarlet – embora sem que os fundamentos **causais** tenham sido explicitados –, aparece claramente o sentido de essência humana como foi proposto pelo filósofo Baruch de Espinosa: a Dignidade implica diferença, igualdade e promoção da vida. São esses os três elementos que constituem a essência da Dignidade Humana.

⁷ Direito Humano fundamental!

O que confirma a definição jurídica, alhures lançada como hipótese, para a Dignidade.

Esclarece melhor tudo isso, uma visualização, embora resumida, das chamadas necessidades humanas que todos compartilham, as quais, para Marshall Rosenberg (2003, p. 86-88), têm o seguinte conteúdo: 1.^a – Sustento – necessidades físicas básicas, como ar, comida, água, moradia; 2.^a – Segurança (proteção); 3.^a – Amor; 4.^a – Empatia; 5.^a – Diversão, entretenimento; 6.^a – Uma comunidade, integração social; 7.^a – Criatividade; 8.^a – Autonomia – de escolher-se o próprio modo de viver; 9.^a – Necessidade de sentido, de propósito: necessidade de contribuir com a vida, de contribuir com/para um mundo melhor.

Essas necessidades humanas constituem o cerne de uma vida digna.

Pelo que foi exposto, é possível visualizar o sentido mais profundo da Dignidade Humana e a relação íntima que ela possui com o Direito. É possível afirmar: este deve existir para a realização daquela!

O Direito deve existir – não obstante todos os desvirtuamentos que a luta social apresenta – para promover a vida em todas as suas dimensões.⁸

⁸ O Direito do Trabalho também não fica imune às transformações que o acolhimento desse princípio, como fundamento da sociedade e do Estado, produz. Pelo contrário, ganhou um novo princípio reitor: na hierarquia das normas trabalhistas, há que se lançar, no seu ponto máximo, o princípio da dignidade humana. Assim sendo, a sua aplicação a esse ramo do Direito é questão que deve ser aprofundada e, mais do que isso, deve ser posta em prática. O desafio que se coloca aos juristas contemporâneos reside na introdução do princípio da dignidade humana no cotidiano das lides trabalhistas, até mesmo porque, como bem destacou Cappelletti, “os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais” (1988, p. 12), e a função social do Direito tem a sua expressão maior no princípio da dignidade da pessoa humana. Esse é o ponto de vista

5 A DIGNIDADE HUMANA NAS RELAÇÕES SOCIAIS

Baruch de Espinosa, na sua obra intitulada Tratado Político, chamou a atenção para o grau de negação, acerca do que deve ser entendido por Ser Humano, existente nas análises filosóficas sobre a política, afirmando que

Os filósofos concebem as emoções que se combatem entre si, em nós, como vícios em que os homens caem por erro próprio; é por isso que se habituaram a ridicularizá-los, deplorá-los ou, quando querem parecer mais morais, detestá-los. Julgam assim agir divinamente e elevar-se ao pedestal da sabedoria, prodigalizando toda espécie de louvores a uma natureza humana que em parte alguma existe, e atacando através dos seus discursos a que realmente existe. Concebem os homens, efetivamente, não tais como são, mas como eles próprios gostariam que fossem. Daí, por consequência, que quase todos, em vez de uma ética, hajam escrito uma sátira, e não tinham sobre política vistas que possam ser postas em prática, devendo a política, tal como a concebem, ser tomada por quimera, ou como respeitando ao domínio da utopia ou da idade de ouro, isto é, a um tempo em que nenhuma instituição era necessária. Portanto, entre todas as ciências que têm uma aplicação, é a política o campo em que a teoria passa por diferir mais da prática, e não há homens que se pensem menos próprios para governar o Estado do que os teóricos, quer dizer, os filósofos (Espinosa, 1997, p. 439).

Buscar fundamentos racionais, pois, jurídicos, para o Princípio da Dignidade Humana e a construção de um consenso mínimo em torno dele, constitui-se em ato vital

sustentado no livro O princípio da dignidade humana para uma nova compreensão do Direito do Trabalho, Schäfer, José Orlando. São Paulo: Dialética Editora, 2022.

atualmente – de transição –, pois somente através da compreensão do fundamento essencialista de Dignidade e da visualização da violação que ela sofre nas relações sociais é que se poderá, efetivamente, construir caminhos que apontem para a sua realização em todos os setores do viver social, assim como propugna a Constituição Federal (Brasil, 1988) e o Direito brasileiro todo.

Embora se adotando o entendimento de que a Dignidade é da essência do ser humano, ainda assim, compreende-se que o seu conteúdo deva ser construído pelos processos culturais de cada povo e o Direito deve ser um processo para a sua realização, como postulam Herrera Flores (2009) e Manuel Gándara Carballido (2019).

Contudo – e nesse ponto divergindo dos dois teóricos antes citados –, mesmo nos processos culturais de construção da Dignidade, a essência do ser humano há que ser respeitada e promovida e, nesse sentido, o Direito **deve** ser um processo para a realização da Dignidade Humana em toda a sua extensão.

Um pensamento crítico, como o que se procura desenvolver aqui, deve estar comprometido com uma visão realista do ser humano, da sociedade e do Direito, para que, assim, se possa fazer a denúncia das relações injustas e atuar na busca de alternativas. Nas precisas palavras de Gándara Carballido, uma teoria crítica,

[...] tiene como punto de partida la convicción de que es posible transformar las condiciones sociales de opresión que aquejan a nuestro mundo [...]. El pensamiento crítico afirma que dichas condiciones, que marcan una realidad signada por situaciones de opresión, discriminación, subordinación y explotación, son producto de construcciones históricas, por lo que

son susceptibles de ser transformadas (Gándara Carballido, 2019, p. 24).

Essa lição do professor traz, para o debate, um importante aporte a alimentar a esperança daqueles que lutam por Dignidade, pois, como bem esclarece, *“lo que definiría, por tanto, la actitud crítica sería la negativa a aceptar la mera facticidad de lo dado; la renuncia trágica a la aceptación pasiva de la injusticia”* (Gándara Carballido, 2019, p. 25).

Assim, o professor recoloca para o debate a importância que possui a ideia de **justiça** para uma teoria que se pretenda verdadeiramente crítica, defendendo a atitude de renúncia à aceitação das situações de injustiça. Precisamente por isso, porque, sabendo-se guiada pelo interesse emancipatório, a teoria crítica *“apuesta por la transformación de una sociedad que juzga como injusta [e] que, orientada por su interés emancipador, indaga en la forma de construir un orden social justo y libre”* (Gándara Carballido, 2019, p. 26).

Com esse proceder, é possível resgatar, a partir da essência humana e do fundamento essencialista da Dignidade que lhe é inerente, a Justiça como valor **inerente** ao Direito, permitindo trazer, com isso, importantes aportes que sirvam de instrumental para visibilizar as relações sociais injustas, para desestabilizá-las e, para, por fim, apontar na direção da construção de relações sociais simétricas e inclusivas.

O estudo realizado, ao acolher a Dignidade Humana como sendo da essência do ser humano e o Direito como processo para a sua realização, aponta na direção da construção de **relações sociais simétricas** que a todos assegurem o direito de ver a sua essência plenamente realizada.

A partir dessa linha de análise e com apoio no tripé de um pensamento crítico (visibilização, desestabilização e indicação

de caminhos), espera-se contribuir com a reflexão e a construção de fundamentos para uma prática social libertadora e que a todos assegure o direito de viver com Dignidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretende ser, apenas, uma pequena contribuição para o debate que se faz hoje acerca da Dignidade Humana.

Se pode concluir, a partir do estudo realizado, que o ser humano possui uma essência e que, dessa essência, decorre a sua Dignidade.

O estudo realizado autoriza concluir que, na sua essência, o ser humano (extensão e pensamento) deve necessariamente:

- a) Perseverar na existência;
- b) Afirmar a sua diferença;
- c) Afirmar a sua igualdade;
- d) Realizar os seus desejos. Deve, pois, realizar a sua essência.

Já a Dignidade deve ser entendida como o direito que todos têm de viver na diferença que os individualiza e na igualdade que os une, para que, assim, cada ser humano possa realizar plenamente as suas faculdades existenciais.

Por seu turno, o Direito foi entendido aqui como um processo para a realização da Dignidade Humana: ela deve ser o fundamento do Direito e de toda a organização social.

Realizou-se, também, uma opção filosófica: a essência do ser humano determina a existência da Dignidade e do Direito como processo para a sua realização.

A conclusão aqui adotada contribui, e muito, para a luta por Dignidade para todos, já que se esse valor é da essência do

ser humano, todos dele são portadores e, conforme com ele, têm o direito de viver.

Além disso, essa concepção essencialista pode ajudar a enfrentar o movimento político da exclusão que está em curso e que busca desconstituir o Direito Social e, por outro lado, fundir, em muitos aspectos, Estado e Religião. A desconstituição do Direito Social e a fusão entre Estado e Religião, desnecessário dizer, têm profundas implicações para a Democracia e para os mecanismos hodiernamente constituídos de proteção da Dignidade Humana.

O homem, para Espinosa, é **determinado** e somente pode ser livre (isto é, somente pode sair da servidão) através do conhecimento! Os limites que lhe são impostos pela sua essência devem ser vistos como positivos: sem limites impostos pela essência, ao homem tudo seria possível, seria uma provável porta aberta para o ingresso da violência e para o autoritarismo.

Proteger e realizar a essência humana expressa na ideia de Dignidade: esse deve ser o compromisso do Direito. Compromisso de um Direito verdadeiramente humano.

Em decorrência, esse deve ser, também, o compromisso de todos os operadores do Direito e de toda a sociedade.

Foi na racionalidade que se buscou, aqui, sustentar a ideia essencialista de Dignidade Humana, pois o Direito assim o exige.

Não obstante, é possível dizer com Fiódor Dostoiévski “A delicadeza e a dignidade é o próprio coração que ensina e não um mestre de dança (*in* O Idiota).

O próprio coração intui a presença de uma essência que une todos os seres humanos, cabendo, à razão, apenas, a

difícil tarefa de explicitá-la para que todos a compreendam, a respeitem e a promovam.

Algo simples, evidente até, mas de tão difícil execução. Por isso, provavelmente, as últimas palavras na *Ética* foram assim registradas por Baruch de Espinosa:

Se o caminho, conforme já demonstrei, que conduz a isso parece muito árduo, ele pode, entretanto, ser encontrado. E deve ser certamente árduo aquilo que tão raramente se encontra. Pois se a salvação estivesse à disposição e pudesse ser encontrada sem maior esforço, como explicar que ela seja negligenciada por quase todos? Mas tudo o que é precioso é tão difícil como raro (Spinoza, 2021, p. 411).

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CHAUÍ, Marilena de Souza. Vida e Obra: Consultoria. In: SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **O idiota**. Tradução de Paulo Bezerra. 5. ed. São Paulo: Editora 34, 2014.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FRAGOSO, Emanuel Angelo Rocha. A concepção de natureza humana em Benedictus de Spinoza. **Cadernos Espinosanos**, São Paulo, v. XXI, n.21, p. 83-95, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/espinosanos/article/view/8937>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel E. **Los derechos humanos en el siglo XXI**: una mirada desde el pensamiento crítico. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019. *E-book*.
HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de Direito**. Tradução: A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1961.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

LOPES, José Reinaldo Lima. Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 42, p. 77-100 fev. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/SymygWWGQsXCzQ3BynRsPpB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2003.

SANTOS, César Schirmer dos; JUNGES, Márcia . A atualidade do legado político spinozano. **IHU On-Line**, v. 397, p. 29-30, 2012. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao397.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SAPOLSKY, Robert. O renomado neurocientista que não acredita no livre-arbítrio. **BBC News**, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2qeqq2dnx6o>. Acesso em: 7 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução e notas de Tomaz Tadeu. 3. ed., 4. Reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SPINOZA, Benedictus de. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

BIBLIOGRAFIA

SARLET, Ingo Wolfgang; MAURER, Béatrice. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.